AgInt nos EDcl no AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2107260 - PR (2022/0106824-9)

RELATORA	:	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	RUBENS TISSEI
AGRAVANTE	:	VALDEMAR CARLOS REMOR
AGRAVANTE	:	PEDRO BENEVENUTO
AGRAVANTE	:	AIRTON LINO GAIARI
AGRAVANTE	:	MAURICIO JOSE MENDES
AGRAVANTE	:	IRINEU LUPEPSA
AGRAVANTE	:	GABRIEL CORRETORA DE SEGUROS LTDA
AGRAVANTE	:	HARUZO ENDO - ESPÓLIO
REPR. POR	:	MASSAO ENDO - INVENTARIANTE
AGRAVANTE	:	ADEMAR GABRIEL
ADVOGADO	:	NILTON GIULIANO TURETTA - PR023773
AGRAVADO	:	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME	:	BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS	:	ANA TEREZA BASILIO - RJ074802
		FERNANDA CARVALHO DE MIERES - RJ145184
		JÉSSICA FIGUEIREDO TAVARES - RJ204074
		LEONIDAS LACERDA DOS SANTOS - RJ220821E

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO DE CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. *REFORMATIO IN PEJUS*. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Ação de adimplemento de contrato de participação financeira.
2. A interposição de agravo interno não acarreta a cisão do objeto do recurso julgado monocraticamente, devolvendo-se ao relator a íntegra da insurgência, tanto que possível o juízo de retratação.
3. A majoração dos honorários de sucumbência com base no art. 85, § 11, do CPC não resulta em reformatio in pejus por se tratar de matéria de ordem pública
4. Agravo interno não provido.

Documento eletrônico VDA34802227 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 06/12/2022 10:13:37
Código de Controle do Documento: 8b3a1a76-b13e-4c98-a13a-8e8426c43986

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/11/2022 a 05/12/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Licenciado o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 05 de dezembro de 2022.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

Documento eletrônico VDA34802227 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 06/12/2022 10:13:37
Código de Controle do Documento: 8b3a1a76-b13e-4c98-a13a-8e8426c43986

AgInt nos EDcl no AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2107260 - PR (2022/0106824-9)

RELATORA	:	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	RUBENS TISSEI
AGRAVANTE	:	VALDEMAR CARLOS REMOR
AGRAVANTE	:	PEDRO BENEVENUTO
AGRAVANTE	:	AIRTON LINO GAIARI
AGRAVANTE	:	MAURICIO JOSE MENDES
AGRAVANTE	:	IRINEU LUPEPSA
AGRAVANTE	:	GABRIEL CORRETORA DE SEGUROS LTDA
AGRAVANTE	:	HARUZO ENDO - ESPÓLIO
REPR. POR	:	MASSAO ENDO - INVENTARIANTE
AGRAVANTE	:	ADEMAR GABRIEL
ADVOGADO	:	NILTON GIULIANO TURETTA - PR023773
AGRAVADO	:	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME	:	BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS	:	ANA TEREZA BASILIO - RJ074802
		FERNANDA CARVALHO DE MIERES - RJ145184
		JÉSSICA FIGUEIREDO TAVARES - RJ204074
		LEONIDAS LACERDA DOS SANTOS - RJ220821E

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO DE CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. *REFORMATIO IN PEJUS*. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Ação de adimplemento de contrato de participação financeira.
2. A interposição de agravo interno não acarreta a cisão do objeto do recurso julgado monocraticamente, devolvendo-se ao relator a íntegra da insurgência, tanto que possível o juízo de retratação.
3. A majoração dos honorários de sucumbência com base no art. 85, § 11, do CPC não resulta em reformatio in pejus por se tratar de matéria de ordem pública
4. Agravo interno não provido.

Documento eletrônico VDA34520786 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 11/11/2022 15:51:53
Código de Controle do Documento: f1df10ed-0255-49ea-baad-380006bedf8a

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de agravo interno interposto por RUBENS TISSEI E OUTROS contra decisão desta relatora de negar provimento ao recurso especial.

Agravo interno interposto em: 14/10/2022.

Concluso à esta relatora em: 04/11/2022.

Ação: adimplemento contratual de participação financeira ajuizada por RUBENS TISSEI e OUTROS, em face de BRASIL TELECOM S. A. (sucedida por OI S. A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL).

Sentença: a Juíza de Direito julgou procedentes os pedidos.

Acórdão: o Tribunal de origem deu provimento à apelação da agravada para julgar improcedentes os pedidos dos autores, ora agravantes.

Decisão de admissibilidade do recurso especial: o Tribunal de origem inadmitiu o processamento do recurso dos agravantes.

Decisão do agravo em recurso especial: a Presidência do STJ não conheceu do agravo dos agravantes.

Decisão do agravo interno: esta relatora reconsiderou a decisão da Presidência do STJ, nos termos da ementa transcrita abaixo:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO STJ. NECESSIDADE DE RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO DE CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 568/STJ. DESRESPEITO AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NÃO IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DE COMPETÊNCIA FUNCIONAL. NÃO INDICAÇÃO DO ARTIGO VIOLADO. SÚMULA 284/STF. RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA. SÚMULA 7/STJ. PRECLUSÃO TEMPORAL E VALIDADE DAS MICROFILMAGENS DOS CONTRATOS. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA 7/STJ.
> 1. Ação de adimplemento de contrato de participação financeira.
> 2. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.
> 3. Inadmissível o recurso especial que deixa de impugnar fundamento suficiente para manutenção do acórdão recorrido.

Documento eletrônico VDA34520786 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 11/11/2022 15:51:53
Código de Controle do Documento: f1df10ed-0255-49ea-baad-380006bedf8a

4. Revela-se deficiente a fundamentação do recurso especial no qual não se aponta o dispositivo normativo tido por violado.
5. Incabível recurso especial para reexame de provas.
6. Decisão da Presidência reconsiderada. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.

Decisão dos embargos de declaração: esta relatora rejeitou os embargos dos agravantes nos termos da ementa transcrita abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.
1. É dever-poder do Estado-Juiz decidir a lide com fundamentação suficiente, clara, coerente e precisa. Os embargos de declaração são, portanto, o recurso colocado à disposição do jurisdicionado para provocar a correção pelo próprio órgão judicial prolator da decisão de eventuais vícios que configurariam o não cumprimento desse dever, quais sejam: i) omissão acerca de questão de fato ou de direito relevante para a solução da demanda; ii) obscuridade na exposição das razões de decidir; iii) contradição entre premissas e conclusões na fundamentação do ato judicial; ou iv) erro evidente quanto a aspectos incontroversos da demanda.
2. No caso, inexiste dupla condenação em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto a decisão da Presidência do STJ foi reconsiderada e tornada sem efeito, de modo que prevalece única e exclusivamente a condenação ao pagamento de honorários de fls. 2.218.
3. Embargos de declaração rejeitados.

Agravo interno: os agravantes defendem ter havido ***reformatio in pejus*** caracterizado pelo aumento do valor dos honorários de sucumbência fixados pela Presidência do STJ.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

A interposição de agravo interno não acarreta a cisão do objeto do recurso julgado monocraticamente, devolvendo-se ao relator a íntegra da insurgência, tanto que possível o juízo de retratação (AgInt no AgInt no REsp n. 1.410.769/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 24/8/2020, DJe de 1/9/2020).

Assim, não configura reformatio in pejus a substituição da verba honorária recursal por outra em patamar superior em juízo de retratação.

Documento eletrônico VDA34520786 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 11/11/2022 15:51:53
Código de Controle do Documento: f1df10ed-0255-49ea-baad-380006bedf8a

Ademais, a majoração dos honorários de sucumbência com base no art. 85, § 11, do CPC não resulta em reformatio in pejus por se tratar de matéria de ordem pública (AgInt nos EAREsp 762.075/MT, Corte Especial, DJe 7/3/2019; AgInt nos EREsp n. 1.816.474/SP, Segunda Seção, DJe de 1/7/2021).

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA34520786 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 11/11/2022 15:51:53
Código de Controle do Documento: f1df10ed-0255-49ea-baad-380006bedf8a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 2.107.260 / PR

Número Registro: 2022/0106824-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00137266920128160173 00137266920128160173 1 37266920128160173 137266920128160173 14367689 1436768900 1436768901 1436768902 201701559716

Sessão Virtual de 29/11/2022 a 05/12/2022

Relator do AgInt nos EDcl no AgInt nos EDcl
Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	RUBENS TISSEI
AGRAVANTE	:	VALDEMAR CARLOS REMOR
AGRAVANTE	:	PEDRO BENEVENUTO
AGRAVANTE	:	AIRTON LINO GAIARI
AGRAVANTE	:	MAURICIO JOSE MENDES
AGRAVANTE	:	IRINEU LUPEPSA
AGRAVANTE	:	GABRIEL CORRETORA DE SEGUROS LTDA
AGRAVANTE	:	HARUZO ENDO - ESPÓLIO
REPR. POR	:	MASSAO ENDO - INVENTARIANTE
AGRAVANTE	:	ADEMAR GABRIEL
ADVOGADO	:	NILTON GIULIANO TURETTA - PR023773
AGRAVADO	:	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME	:	BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS	:	ANA TEREZA BASILIO - RJ074802
		FERNANDA CARVALHO DE MIERES - RJ145184
		JÉSSICA FIGUEIREDO TAVARES - RJ204074
		LEONIDAS LACERDA DOS SANTOS - RJ220821E

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - ESPÉCIES DE SOCIEDADES - ANÔNIMA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES

Documento eletrônico VDA34798038 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/12/2022 00:08:33
Código de Controle do Documento: 7ac2108f-91cb-4910-9e55-9219d71c21d6

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	RUBENS TISSEI
AGRAVANTE	:	VALDEMAR CARLOS REMOR
AGRAVANTE	:	PEDRO BENEVENUTO
AGRAVANTE	:	AIRTON LINO GAIARI
AGRAVANTE	:	MAURICIO JOSE MENDES
AGRAVANTE	:	IRINEU LUPEPSA
AGRAVANTE	:	GABRIEL CORRETORA DE SEGUROS LTDA
AGRAVANTE	:	HARUZO ENDO - ESPÓLIO
REPR. POR	:	MASSAO ENDO - INVENTARIANTE
AGRAVANTE	:	ADEMAR GABRIEL
ADVOGADO	:	NILTON GIULIANO TURETTA - PR023773
AGRAVADO	:	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME	:	BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS	:	ANA TEREZA BASILIO - RJ074802
		FERNANDA CARVALHO DE MIERES - RJ145184
		JÉSSICA FIGUEIREDO TAVARES - RJ204074
		LEONIDAS LACERDA DOS SANTOS - RJ220821E

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/11/2022 a 05/12/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Licenciado o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 06 de dezembro de 2022

Documento eletrônico VDA34798038 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/12/2022 00:08:33
Código de Controle do Documento: 7ac2108f-91cb-4910-9e55-9219d71c21d6